



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013941-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que são agravantes VALDIANA GONZALES DEZAN (INVENTARIANTE) e NILSON DEZAN (ESPÓLIO), são agravados MARINA VIOTTI DEZAN e HEITOR VIOTTI DEZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37640

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013941-12.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VALDIANA GONZALES DEZAN

AGRAVADOS: HEITOR VIOTTI DEZAN, MARINA VIOTTI DEZAN

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que, diante da existência de dívidas do espólio, determinou a venda de um dos cinco veículos. Hipótese em que a dívida não foi contraída pelos herdeiros, que respondem pelo pagamento do passivo até o limite da herança. Possibilidade de venda de bem do acervo para quitar dívidas do espólio. Precedentes. Questões levantadas acerca de anulação do acordo extrajudicial devem ser discutidas em ação própria, por não caber em inventário debate de alta indagação. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 349, complementada as fls. 750/751, todas dos autos do inventário que, diante da existência de dívidas do espólio, determinou a venda de um dos cinco veículos.

Recorre a viúva alegando, em suma, que foi enganada pelo herdeiro, assinando documento extrajudicial de transação de partilha de bens mediante ameaça, de modo que deve ser anulado o documento e haver a partilha de todos os bens antes de eventual venda do veículo.

Recurso processado com o efeito pretendido, sobrevieram informes judiciais e contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o espólio deixou dívidas junto ao Detran de R\$ 12.118,19 e junto à Receita Federal de pouco mais de R\$ 13.800,00, pelo que os herdeiros requereram a venda de um dos cinco automóveis que compõe o acervo hereditário para o pagamento de tais débitos.

Pois bem.

Cediço que o Espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos artigos 796 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil e o patrimônio deixado suportará o encargo até o momento da partilha, quando então cada herdeiro será chamado a responder conforme a sua parte na herança.

Assim, com a morte do devedor, a consequência imediata é que o seu patrimônio continua a garantir as obrigações por ele contraídas, pois somente se cogita da partilha de bens entre os herdeiros após a quitação de todos os débitos.

Nessa linha de entendimento, reitere-se, em se tratando de dívida contraída pelo autor da herança, é cabível a realização de venda de bem do acervo do espólio, haja vista que a dívida foi contraída pelo autor da herança e não pelos herdeiros, que, como bem salientado pelo Juízo "a

quo", respondem pelo pagamento do passivo até o limite da herança.

Nesse sentido:

"ALVARÁ. INVENTÁRIO. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO, DE PROPRIEDADE DA "DE CUJUS", QUE POSSUEM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO QUE TAMBÉM POSSUI DÍVIDA TRIBUTÁRIA. BENS QUE ESTÃO NA POSSE DA AGRAVANTE (HERDEIRA) CUJAS DÍVIDAS NÃO VEM SENDO POR ELA QUITADAS. VENDA QUE SE DESTINA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS EM TELA, BEM COMO O ITCMD. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2208389-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 08/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ALVARÁ. Medida excepcional justificada. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS. Possibilidade. Automóveis antigos com desvalorização contínua. Justificativa idônea para a concessão da medida excepcional. Valor obtido com a venda que deverá ser utilizado para o pagamento das dívidas e obrigações do espólio, notadamente o ITCMD. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÕES. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256534-24.2015.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/03/2016; Data de Registro: 28/03/2016)

"Agravo de Instrumento. Inventário - Decisão que deferiu a expedição de alvará para venda de veículo por valor não inferior a R\$ 15.800,00 - Veículo que está parado há dois anos e apresenta avarias - Necessário considerar o estado de deterioração do veículo no momento da venda - Reforma parcial da decisão agravada para autorizar a venda do veículo pelo valor da Tabela FIPE, com

dedução do valor necessário aos reparos e débitos apontados pelo DETRAN, mantida a obrigação de prestação de contas no que se refere à quota-parte dos menores. Dá-se provimento em parte ao recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2125988-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

Agravo de instrumento. Inventário. Autorização de venda de veículo. Inventariante e viúva que não tem direito, antes da partilha, à meação de cada um dos bens da massa. Justificada a necessidade de venda. Dívidas que devem ser quitadas. Impossibilidade de exercício de uma suposta preferência mediante a utilização de créditos sequer reconhecidos diante dos demais herdeiros. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273226-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Inconformismo em relação ao indeferimento do pleito de expedição de alvará para a venda dos automóveis que pertenciam ao falecido. Acolhimento. Hipótese em que, além dos veículos, o 'de cujus' deixou acervo patrimonial que aparentemente garante a satisfação das despesas tributárias. Automóveis não estão sendo utilizados. Presente o risco de deterioração dos bens, os quais também geram despesas consideráveis de IPVA. Venda deverá observar o preço mínimo da tabela FIPE, com o depósito da quantia correspondente nos autos do inventário, no prazo de 24 horas, a fim de assegurar os direitos dos herdeiros menores. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2015213-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/03/2021;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 08/03/2021).

Por fim, cediço que as questões levantadas pela parte agravante acerca de nulidade de acordo extrajudicial devem ser discutidas em ação própria, por não caber no inventário debate de alta indagação.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator